



09/10/2026

Número: **5047691-43.2026.8.08.0024**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - 11ª Vara Cível**

Última distribuição : **07/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDO ANTONIO KULNIG CINELLI (REQUERENTE)		RODRIGO RABELLO VIEIRA (ADVOGADO) ADRIANO FRISSE RABELO (ADVOGADO)	
ABM PARTNERSHIP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10883 4932	09/10/2026 16:42	Decisão	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 11ª Vara Cível

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Fórum Cível de Vitória, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP:
29050-370
Telefone:(27) 31980670

PROCESSO Nº 5047691-43.2026.8.08.0024

AUTOR: FERNANDO ANTONIO KULNIG CINELLI

RÉU: ABM PARTNERSHIP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Endereço: Rua Desembargador Ferreira Coelho, 335, Praia do Suá, VITÓRIA - ES - CEP:
29052-210

DECISÃO

Cuida-se de **pedido de tutela de urgência em caráter antecedente** formulado por **Fernando Antonio Kulnig Cinelli** em face de **ABM Partnership Investimentos e Participações Ltda.**, objetivando resguardar o seu direito de voto na Reunião Extraordinária de Sócios (RES) designada para o dia 10 de outubro de 2026, às 10 horas.

Narra o autor que é o fundador do grupo econômico e maior sócio da sociedade demandada, detendo 25.722 quotas, o que representa 31,80% do capital social total. Afirma que houve a publicação do Edital de Convocação para deliberação, em reunião extraordinária de sócios, sobre o impedimento de seu direito de voto e do sócio Eduardo Costa Constâncio Siqueira, e os respectivos efeitos do impedimento sobre a base de cálculo dos quóruns aplicáveis, quanto a ratificação do ajuizamento da tutela cautelar preparatória de recuperação judicial (proc. nº 5036987-68.2026.8.08.0024), a aprovação do ingresso da sociedade e de suas investidas em recuperação judicial. Sustenta que a deliberação de seu impedimento configura manobra ilegal dos demais sócios para contornar a cláusula 5.4, alínea "h", do Acordo de Sócios, firmado em 30 de setembro de 2020, que exige aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social para o pedido de recuperação judicial. Alega que a matéria a ser deliberada (recuperação judicial) não configura conflito formal de interesses a caracterizar hipótese de impedimento de voto de sócio, mas mera divergência no seio social, devendo o controle de eventual abuso ser realizado *ex post facto*.



Por tais razões, requereu, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para que a sociedade ré se abstenha de submeter à deliberação o item (i) em relação à sua pessoa, assegurando-lhe o cômputo integral de suas quotas nas deliberações dos itens (ii) e (iii), sob pena de multa e ineficácia das deliberações contrárias.

Postula, ainda, a tramitação do feito em segredo de justiça (ID 108693160).

Este é o relatório.

Segredo de justiça. Indeferimento.

O litígio entre sócios ou a discussão sobre deliberações societárias de empresa privada não se enquadram no conceito de interesse público ou social exigido pelo artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil, tampouco envolvem direito à intimidade no sentido constitucional (CPC, art. 189, III).

Eventual cláusula de confidencialidade firmada em Acordo de Sócios possui eficácia exclusivamente *inter partes* e contratual, não tendo o condão de mitigar a regra da publicidade dos atos processuais.

Considerando não haver nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil a ensejar a excepcionalidade da tramitação do processo em segredo de justiça, **indefero** o requerimento formulado pelo autor.

Valor da causa. Adequação.

O autor atribuiu à causa o valor meramente fiscal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contudo, o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da demanda ou com o benefício patrimonial pretendido, ainda que estimado, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de demanda cautelar antecedente que visa intervir em Reunião de Sócios decisiva para a aprovação e ratificação de Plano de Recuperação Judicial e tutela cautelar de reorganização de grupo econômico de elevado porte, o valor fixado revela-se irrisório e desproporcional, haja vista que *a atribuição do valor à causa por estimativa não significa discricionariedade ou arbitrariedade das partes em conferir à causa qualquer valor, sendo vedada a fixação do valor da causa em quantia muito inferior àquela desde logo estimável* (STJ, REsp: 1970231/AL, j. 28.2.2023, 3ª T., DJe 2.3.2023).

A reforçar tal entendimento, colaciona-se as seguintes ementas de julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA



DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. PARÂMETRO . 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. **A atribuição do valor à causa por estimativa não significa discricionariedade das partes, sendo vedada a sua fixação em quantia muito inferior ao proveito econômico efetivamente buscado na demanda . Precedente.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDcl no AREsp: 2518051/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.4.2026, 3ª T., DJEN 28.4.2026) **(destaquei)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TERCEIROS GARANTIDORES. 1. VALOR DA CAUSA. ART. 292, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DAS MARCAS DADAS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE, MAS DEVE SE APROXIMAR DO CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL. VALOR ÍNFINO E DISSOCIADO DA PRETENSÃO DA PARTE. INADMISSIBILIDADE. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA E. STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Quando os embargos visam afastar a garantia fiduciária prestada em razão de toda a execução, com pedido de extinção integral do processo principal, o valor da causa corresponde ao valor exequendo, por refletir o conteúdo econômico imediato da pretensão. 2. A fixação por estimativa é admitida na ausência de avaliação, mas não autoriza valor aleatório ou ínfimo dissociado do proveito econômico desde logo estimável. O valor exequendo é o parâmetro mais próximo e razoável em tal hipótese. 3. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AREsp: 2685300/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 2.3.2026, 3ª T., DJEN 6.3.2026) **(destaquei)**

O artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil autoriza ao Juiz a corrigir de ofício o valor da causa quando verificar que este não atende aos critérios legais.

Desse modo, **atribuo, de ofício, o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, devendo o autor promover o recolhimento complementar das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).



Sem prejuízo do necessária complementação do valor das custas iniciais, diante da manifesta urgência aprazada, passo a tomada das medidas que se seguem.

Tutela cautelar em caráter antecedente. Necessidade de contraditório.

No caso em exame, a controvérsia posta em Juízo possui alta complexidade societária e reflexos decisivos no processo de reestruturação do Grupo Apex, envolvendo o alcance da proibição do artigo 1.074, § 2º, do Código Civil, e a (re)composição de base de cálculo de quórum estipulado em Acordo de Sócios.

Diante de tais contornos, a apreciação do pedido liminar (tutela antecipada cautelar para garantir o direito de voto) demanda cognição mais apurada e a formação do contraditório prévio, ainda que de maneira breve, pois a *prudência orienta o juiz a evitar a concessão de medida liminar sem ouvir a parte contrária* (RT 787/329). No mesmo sentido: JTJ 339/238 (AI 7.361.369-9) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca. – 51. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020, p. 387).

Com efeito, a própria sistemática do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece em seu § 2º que o juiz poderá, quando entender necessário, determinar a realização de audiência de justificação prévia para a apreciação da tutela de urgência. Se o texto legal autoriza o diferimento da liminar mediante a realização de ato instrutório como a justificação prévia, com muito mais razão cabe ao julgador facultar a prévia manifestação da parte contrária antes de deliberar sobre o direito material ou político alegado pelo autor.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, *“as medidas cautelares conservativas representam, quase sempre, restrições de direito e imposição de deveres extraordinários ao requerido. As cautelares satistativas, por sua vez, garantem, de forma imediata, as vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Reclamam, por isso, demonstração, ainda que sumária, dos requisitos legais previstos para a providência restritiva excepcional que tendem a concretizar, requisitos esses que devem ser apurados em contraditório segundo o princípio geral que norteia todo o espírito do Código”* (Curso de Direito Processual Civil, Theodoro Júnior, Humberto - 67. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 634).

O contraditório prévio, em demandas de natureza societária e reestruturação empresarial revela-se absolutamente salutar para a formação de um juízo de probabilidade seguro, evitando-se provimentos liminares baseados exclusivamente em cognição unilateral.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios, conforme espelham as seguintes ementas de julgados:



Agravo de instrumento – Ação declaratória de fraude contra credores – Pretensão de averbação da existência da ação na JUCESP e em matrícula imobiliária – **Decisão que posterga a análise da medida para após a formação do contraditório – Possibilidade – Ausência de demonstração de risco concreto de dano ou de ineficácia do provimento jurisdicional – Necessidade de observância do contraditório prévio** – Medida que não se reveste de urgência excepcional – **Inteligência do artigo 300, do Código de processo Civil** – Decisão confirmada – Recurso desprovido. (TJSP, AI nº 20369628020268260000, Rel. Ademir Benedito, j. 30.4.2026, 21ª Câmara de Direito Privado, DJEN 6.5.2026) **(destaquei)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Indeferimento de tutela de urgência. Ausência dos requisitos legais dos arts. 300 e 303, CPC. **Necessidade de prévio exercício do contraditório sobre a matéria de fato controversa que embasa o pedido de tutela de urgência formulado.** RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP, AI nº 22496142920188260000, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 18.12.2018, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe 18.12.2018) **(destaquei)**

Todavia, considerando a proximidade da Reunião Extraordinária de Sócios designada para o dia 10 de outubro de 2026, às 10 horas (ID 108693171), a simples postergação da análise da liminar sem providência acautelatória poderia acarretar o perecimento do objeto e gerar tumulto decisório.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que, *"valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo"* (AgInt no AREsp 975.206/BA, Rel. Min. Isabel Gallotti, 4ª T., j. 27.4.2017, DJe 4.5.2017).

Nesse cenário, amparado no *poder geral de cautela* conferido ao Juiz pelo artigo 297 do Código de Processo Civil, cumpre adotar **medida acautelatória neutra**, visando a preservação do *status quo* e a garantia da ordem processual, **revelando-se prudente e recomendável a suspensão preventiva do ato assemblear até que a parte demandada seja ouvida.**

Registra-se que tal medida se mostra meramente assecuratória, não se tratando de uma antecipação da cognição deste Juízo em acolher a pretensão formulada pelo autor.

Dispositivo.

Ante o exposto, **determino a suspensão da Reunião Extraordinária de Sócios da sociedade ABM Partnership Investimentos e Participações Ltda. convocada para o dia 10 de outubro de 2026, às 10 horas, até deliberação posterior deste Juízo.**



Reservo-me à apreciação do pedido liminar de garantia de direito de voto do autor após a manifestação da parte demandada.

Fixo multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em desfavor da ré, para a hipótese de descumprimento da ordem de suspensão (CPC, arts. 297 e 537).

Intime-se a demandada, **por oficial de justiça de plantão** e via correio eletrônico (*juridico@apexpartners.com.br*), na pessoa de seus representantes legais e do administrador interino Marcelo Murad Brumana, para que tome ciência da suspensão e, querendo, **apresente manifestação sobre o pedido de tutela provisória no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela cautelar pretendida.

Retire-se a anotação de segredo no sistema PJe, bem como proceda-se a retificação da autuação quanto ao valor da causa arbitrado nesta decisão, ficando o autor, desde já, intimado para efetuar o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

CUMPRA-SE POR PLANTÃO JUDICIAL.

Vitória - ES, 9 de outubro de 2026

JÚLIO CÉSAR BABILON

Juiz de Direito

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:



Documentos associados ao processo

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
108693160	Petição Inicial	Petição Inicial	2610071556332260000 0102155212
108693167	Doc. 01.1 - Procuração	Documento de comprovação	2610071556334570000 0102155219
108693168	Doc. 01.2 - Procuração	Documento de comprovação	2610071556336350000 0102155220
108693169	Doc. 01.3 - CNH-e	Documento de comprovação	2610071556338480000 0102155221
108693171	Doc. 02 - Edital de Convocacao ABM PARTNERSHIP	Documento de comprovação	2610071556340020000 0102155223
108693172	Doc. 03 - Ata Reuniao de Socios 05.08.2026 ABM PARTNERSHIP	Documento de comprovação	2610071556341380000 0102155224
108693173	Doc. 04 - 105630339 decisão	Documento de comprovação	2610071556344440000 0102155225
108693174	Doc. 05 - peticao inicial processo n 5039520-97	Documento de comprovação	2610071556345930000 0102155226
108693175	Doc. 06 - Contrato Social ABM PARTNERSHIP	Documento de comprovação	2610071556348460000 0102155227
108693176	Doc. 07 - Decisao 31.08.2026 Processo n 5039520-97	Documento de comprovação	2610071556358950000 0102155228
108693177	Doc. 08 - 107767946 petição inicial notificacao judicial	Documento de comprovação	2610071556361950000 0102155229
108693178	Doc. 09 - 2020 09 30 - Acordo de Socios - Controladores - ABM Partnership	Documento de comprovação	2610071556364000000 0102155230
108693179	Doc. 10.1 - 106853873 pet fernando cinelli	Documento de comprovação	2610071556368750000 0102155231
108693180	Doc. 10.2 - 107972629 pet fernando cinelli	Documento de comprovação	2610071556370900000 0102155232
108693181	Doc. 11 - 108395473 parecer MP_compressed-1-15	Documento de comprovação	2610071556373800000 0102155233



108693182	Doc. 11 - 108395473 parecer MP_compressed-16-30	Documento de comprovação	2610071556377680000 0102155234
108693183	Doc. 11 - 108395473 parecer MP_compressed-31-58 -1-14	Documento de comprovação	2610071556382270000 0102155235
108693184	Doc. 11 - 108395473 parecer MP_compressed-31-58 -15-28	Documento de comprovação	2610071556386700000 0102155236
108693185	Doc. 12 - 107552680 decisao	Documento de comprovação	2610071556390450000 0102155237
108693186	Doc. 13 - 103876454 Inicial cautelar	Documento de comprovação	2610071556393520000 0102155238
108693187	Doc. 14 - 107448265 pet laspro	Documento de comprovação	2610071556397580000 0102155239
108696453	Petição (outras)	Petição (outras)	2610071610031740000 0102158156
108696454	WhatsApp Image 2026-10-07 at 16.04.58	Documento de comprovação	2610071610032740000 0102158157
108696455	imprime_guia.cfm - 2026-10-07T160250.81 8 (1)	Documento de comprovação	2610071610034030000 0102158158
108701461	Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	2610071633138910000 0102162715

